AO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 076/2018 – PRIMAVERA DO LESTE - MT

RECEBIDO
31/08/2018
Licitação
16:50h
Silvia

Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
Protocolo
15465/2018-95
Data: 31/08/2018 - Hora: 16:32

Ref. PREGÃO PRESENCIAL nº 076/2018

CONVIVA SERVIÇOS, ASSISTÊNCIA E APOIO A PESSOA EIRELI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 96.355.854/0001-60, com sede na Rua Virgilio Malta, nº 20-16, Vila Mesquita, na cidade de Bauru-SP, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES de RECURSO, na forma que segue**:

I-) DAS RAZÕES RECURSAIS OFERTADAS

A presente manifestação versa sobre o **RECURSO** apresentado pela empresa **VETOR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, a Vossas Senhorias em face do PREGÃO PRESENCIAL nº 076/2018, vencido pela ora RECORRIDA.

Segundo narra a RECORRENTE em suas razões recursais, a Recorrida não teria elaborado a sua planilha de preços de acordo com a Convenção Coletiva da Categoria, em desacordo com o que estabelece o item 9.9.4 do Edital.

Ainda, teria ofertado nova planilha reiterando os erros anteriores, vez que os salários fracionados estão equivocados.

Por derradeiro, relata que o valor do auxílio transporte é de R$ 3,20, enquanto que a planilha considerou o montante de R$ 3,00, o que macularia a sua proposta.

Por conta dessas razões, pede que a empresa CONVIVA seja desclassificada do certame. **Nada mais improcedente, senão vejamos.**

II-) DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Antes de adentrar ao mérito do recurso, insta salientar que há evidente vício formal nas razões recursais da Recorrente, que, por si só, enseja a negativa de seguimento às mesmas.

Como sabido, a Sessão Pública ocorreu no dia 23 de Agosto de 2018. Nos termos do Edital convocatório (Item 13.1), **o prazo para oferecimento de Recurso é de 03 (três) dias, impreterivelmente**.

> 13. RECURSOS
>
> (...)
>
> **13.3.** Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, **no prazo de 03 (três) dias**, contados do dia subsequente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão; (destacamos)

No mesmo sentido é o que determina a **Lei Federal (Lei do Pregão) n.º 10.520/2002** em seu artigo 4º inciso XVIII, ao qual o presente edital se vincula, *in verbis:*

> Art. 4º ...
>
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe **será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (destacamos)

Nota-se que as razões recursais foram recebidas no dia 28.08.2018, ou seja, **05 (cinco) dias depois da realização da Sessão pública ora combatida.**

Saliente-se que o último dia do prazo seria o dia 26.08 (domingo), estendendo-se, pois, ao primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 27.08 (segunda-feira).

Diante de tais informações, resta evidente, portanto, **que o Recurso ofertado pela VETOR é intempestivo**, motivo pelo qual deve ser **prontamente negado.**

III-) DA REALIDADE FÁTICA

Passo outro, cumpre-nos chamar a atenção de Vossas Senhorias para o caráter meramente protelatório do presente "recurso", vez que sequer foi apresentado qualquer raciocínio lógico que justifique suas alegações, servindo tão somente para atrasar o normal procedimento do certame.

Tem-se o princípio da celeridade como um dos norteadores dos processos licitatórios, dentre eles o pregão presencial.

Ininteligível que a recorrente apresente razões meramente protelatórias, desprestigiando a magnitude da presente licitação, que tem o escopo de contratar cuidadores para atender crianças com deficiências da Rede Municipal de Educação.

Quando da interposição das presentes razões, por vaidade, esquece a recorrente da necessidade que abrange o Município de Primavera do Leste em atender a aludida demanda de alunos. É sabido, que há alunos que não estão frequentando as aulas devido à falta de cuidadores.

Contudo, a atitude posta pela Recorrente denota-se que procura se esquivar da responsabilidade de corroborar suas alegações e objetiva a transferência de responsabilidade para esta Comissão Julgadora, de novamente analisar os documentos ofertados, as quais frise-se, já foram alvos de análises.

Corrobora-se, ainda, que a Recorrente em momento algum demonstra, mesmo que de forma superficial, os fundamentos que, em tese, justificariam suas alegações no condizente aos preços serem impraticáveis.

Ora, notório o descompasso de pedido formulado pela Recorrente, vez que, a similitude do art. 373 do CPC, incube a parte que alega o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

O presente processo licitatório foi coordenado de maneira exemplar pelos responsáveis, **inclusive, com pedido de parecer emanado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal contratante em questões que fugiam ao alcance do conhecimento do condutor do certame.**

Tudo isso demonstra que as decisões tomadas foram **sempre muito bem fundamentadas**, sem qualquer vício que possa maculá-las, motivo pelo qual a atitude da Recorrente apenas posterga a efetivação da prestação de serviços de extrema relevância à população local, deixando de prover aos que desses serviços necessitam, bem como suas famílias.

Reitera-se, novamente, **que a análise da proposta vencedora já foi de plano efetuada quando da habilitação, competindo, agora, ao impugnante/recorrente apontar os eventuais desacertos da decisão, ou até mesmo dos cálculos apresentados, que frisa-se, não foi o que ocorreu no presente recurso**.

Comprovado, pois, o caráter meramente protelatório do recurso, dado o correto desenvolvimento dos trabalhos, requer-se a sua rejeição de plano.

III – DA REGULARIDADE DA EMPRESA CONVIVA

A Recorrente inicia sua tese meritória afirmando que a sessão do pregão foi suspensa no dia 10.08.2018 em razão das dúvidas sobre a convenção coletiva a ser aplicada e observada no objeto da licitação.

Relata, ainda, que a CONVIVA alterou a composição da sua planilha de cálculo, o que supostamente não seria possível, em virtude do item 9.9.4 do Edital.

Referida assertiva não prospera, senão vejamos.

A empresa CONVIVA em nenhum momento alterou a sua proposta de preço, que sempre foi de R$ 2.626.000,32, que representa uma quantia 45% mais barata que a ofertada pela concorrente.

Referido montante foi ofertado dentro do prazo determinado, conforme fls. 207 e 208 dos autos, e **se manteve imutável até a decisão final, sem qualquer mínima alteração.**

A modificação feita não diz respeito, portanto, à proposta ofertada, mas sim **à composição dos valores constantes na planilha, cuja alteração não traz qualquer vício legal.**

É sabido que a função de CUIDADOR está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 11/2016, razão pela qual a empresa CONVIVA apresentou sua proposta com base na Lei vigente.

Se não bastasse, para se adequar à Convenção Coletiva suscitada pela empresa VETOR, e, munido de BOA FÉ visando a isonomia entre os licitantes (equilíbrio financeiro entre as partes), a CONVIVA readequou o valor dos salários dos funcionários conforme a CCT em testilha, diminuindo a sua margem de lucro e mantendo **imutável** o valor informado inicialmente.

Nada mais fez, portanto, **que sanar um erro material de composição de valor, o que foi devidamente justificado ao Sr. Pregoeiro.**

Essa situação está devidamente expressa no item 9 do Edital Convocatório, que assim estabelece:

9. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

9.8. Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto ao seu mérito a proposta apresentada, tanto no que se refere às condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais, ressalvadas àquelas quanto ao preço declarado por lance verbal ou às destinadas a sanar evidentes erros materiais devidamente avaliadas e justificadas à Pregoeiro (grifo nosso).

A CONVIVA, sendo assim, somente sanou um erro material cometido quando da elaboração de sua planilha, **o que evidentemente era permitido pelo Edital convocatório, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade por parte da mesma**.

IV-) DO PARECER JURÍDICO QUE CORROBORA A POSIÇÃO SUPRA

Não obstante às razões ofertadas acima, deve-se ressaltar que a decisão combatida pela empresa Recorrente está devidamente fundamentada em Parecer Jurídico subscrito pelos Drs. Elyjakson da Silva Lopes e Marcus Vinicius Mundim, assessores jurídicos do município de Primavera do Leste.

Segundo consta no Despacho de Expediente nº 084/2018, aos Ilmos. Causídicos foi solicitada a emissão de opinião acerca do certamente ocorrido, notadamente a regularidade da empresa CONVIVA quanto ao mesmo.

De forma clara, restou concluído que:

9. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica entende como valida as proposta apresentadas após a suspensão do certame, por entender que a proposta apresentada na sessão publica continha apenas erro material. Ademais ambas as propostas estão como mesmo valor global qual seja R$ 2.626.000,32 (dois milhões seiscentos e vinte e seis mil reais e trinta e dois centavos).

Com base nessa importante posição dada pelos responsáveis por assessorar o Executivo Municipal, nos termos do inciso I, do art. 23 da Lei Municipal 968/2006, **o Ilmo. Sr. Pregoeiro muito bem decidiu sobre a aceitação**

da proposta da CONVIVA e, consequentemente, a sua habilitação como vencedora do certame.

Desta forma, requer-se, mais uma vez, que sejam ratificados todos os termos constantes no Parecer Jurídico citado, como forma de corroborar as razões aqui lançadas.

III-) DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

Ademais, cumpre destacar que os valores pagos a título de salário para todos os funcionários desta empresa são integralmente condizentes com as Planilhas de Composição de Preços anexadas à Proposta apresentada no Pregão Presencial, que originou os contratos em vigência.

Logo, **a regularidade em tal ponto é evidente.**

Frise-se que os salários foram calculados de acordo com as cargas horárias de cada funcionário, **cumprindo com os termos do edital (** funcionários de 20, 30 e 40 horas).

Em momento algum os cálculos levaram em conta um contrato em regime de tempo parcial, mas sim foi realizado o cálculo proporcional em virtude da jornada menor, conforme é absolutamente autorizado em lei.

Como sabido, para receber o valor do salário mínimo indicado na CCT, **o trabalhador deve cumprir a carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais**, sendo que, no caso de jornadas menores, é permitido ao empregador o cálculo proporcional à quantidade de horas:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000116/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009515/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.000432/2018-83
DATA DO PROTOCOLO: 23/03/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO EST MT, CNPJ n. 26.566.471/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON MOREIRA BARBOSA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO, CNPJ n. 26.562.918/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONE RUBENS DA SILVA GONSALES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

4ª FAIXA SALARIAL: Agente de Transito Terceirizado, Manobrista, Dedetizador, Caixa Terceirizada, Recepcionista, Monitor, Promotor de Vendas, Agente Administrativo, Garçom, , Auxiliar de Carga e Descarga, limpador de vidros externos, Agente de Serviços Gerais, Secretária, Ajudante de Cozinheiro (o ajudante de cozinheiro recebe mais 20% de insalubridade calculado sobre o piso desta faixa), Auxiliar de Lavanderia e equivalentes: **R$ 1.238,19** + gratificação por assiduidade de**R$ 24,22** totalizando **R$ 1.262,41** ; mais os benefícios previstos nesta CCT.

DO PISO DA CATEGORIA: O salário normativo é de **R$ 1.047,90** + gratificação por assiduidade de **R$ 40,40** totalizando **R$ 1.088,29** ; acrescidos de todos os benefícios previstos nesta CCT é o mínimo a ser concedido aos trabalhadores para jornada diária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira e de 04 (quatro) horas aos sábados ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, perfazendo um total de 220 horas mensais, podendo as empresas celebrarem acordos de compensação de horas de trabalho com seus empregados, desde que não infrinjam as normas legais vigentes.

Dita posição, inclusive, tem supedâneo no art. 7º, IV da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o salário mínimo como valor base para a prestação de serviços.

Em complemento à dita regra, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 358, **que determina ser lícito o pagamento de salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado quando a jornada for inferior a 44 horas semanais.**

Baseada em tais permissões legais, a CONVIVA apresentou a sua proposta considerando o valor do piso da categoria, sendo que os trabalhadores com cargas de 20, 30, e 40 horas recebem os valores proporcionais estabelecidos no documento supra citado.

É exatamente esse cálculo que vem sendo respeitado pela empresa, o que demonstra a regularidade no pagamento dos salários dos seus funcionários.

Todos os cálculos, portanto, seguiram o piso mínimo fixado pela CCT da categoria, com o cálculo proporcional das horas a serem trabalhadas, o que nos evidencia a mais absoluta regularidade nos valores ofertados.

IV-) DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AO VALE TRANSPORTE

Por derradeiro, a Recorrente afirma que o valor inserido na planilha de preços a título de vale transporte (R$ 3,00) está equivocado, vez que o montante correto é de R$ 3,20.

Mais uma vez age de extrema má-fé a Recorrente, pois sabe que, quando da formação da planilha de preços, o valor vigente à época era de R$ 3,00.

A majoração para R$ 3,20 apenas ocorreu há alguns poucos dias atrás, o que logicamente não inviabiliza o pagamento pela empresa vencedora, conforme, inclusive, constou na Ata do Pregão (comprometimento da mesma em arcar com o novel montante).

Saliente-se que a diferença é ínfima, o que indica que o preço não se torna inexequível por conta dessa pequena alteração; além disso, é obrigação da Recorrente arcar com o pagamento do valor atual, não havendo qualquer forma de isenção dessa responsabilidade.

Não há, pois, qualquer risco ao Poder Público, notadamente em virtude do pequeno valor de diferença, que não impacta em nada na planilha ofertada.

Sendo assim, fica claro que a Recorrente tinha ciência da regularidade da composição do preço com o valor indicado à época, bem como da responsabilidade da vencedora em arcar com o montante atual, restando evidente que as alegações contrárias serviram apenas para tentar tumultuar o procedimento licitatório, o que é evidentemente inadmissível.

V-) DO OBJETIVO FINAL BUSCADO PELO PODER PÚBLICO: O MENOR PREÇO

Nobre Julgador, feitas as colocações quanto às pretensões recursais infundadas da Recorrente, chama-se a atenção que a VETOR está se esquecendo do objetivo principal do certamente que disputou.

O art. 45 da lei de licitações determina que, como medida para que o julgamento das propostas seja objetivo, o administrador deve obedecer ao critério previamente estabelecido no edital.

O tipo de licitação nada mais é que o critério a ser considerado pelo administrador quando do julgamento das propostas habilitadas.

Esse critério, além de ser previamente fixado no edital, não pode ser modificado no decorrer do procedimento.

O presente caso segue a regra geral, qual seja, o menor preço, devidamente estabelecido no Art. 45, §1º da Lei 8.666/93:

> *"Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;[...]"*

A presente introdução se faz necessária para demonstrar que, nesse tipo de licitação, o objetivo final é conceder ao Poder Público a certeza de que está contratando pelo menor preço ofertado no certame.

Ou seja, as propostas, independente de sua qualidade, estando em conformidade com os requisitos mínimos do edital, serão ordenadas conforme seu preço unitário ou global, vencendo aquela de menor preço., no caso, a da CONVIVA.

Carlos Pinto Coelho Motta ressalta que adotar o critério do menor preço "*não implica a aceitação mecânica de um valor apresentado como preço nominalmente mais barato: o preço deve ser exequível com vantagem para a Administração [...]*"

Deve-se salientar, inclusive, que é vedado à Administração Pública selecionar como vencedora a proposta tomando em vista apenas o valor exigido pelo particular e sem estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade aceitável.

Por isso que o ato convocatório do presente certame adotou um padrão de qualidade exigido, tendo a CONVIVA cumprido corretamente a exigência indicada.

Denota-se nos documento de Habilitação da CONVIVA que a mesma cumpriu com todas exigências do edital, e com louvor, além da impecabilidade dos documentos apresentados, apresentou Atestados de Capacidade Técnica que perfaziam o montante de 327 cuidadores (3 vezes mais da quantidade exigida no edital), bem como através de seu Balanço Patrimonial e DRE evidenciou a solidez econômica que detêm para cumprir fielmente o contrato a ser celebrado.

Ou seja, a empresa CONVIVA é a mais preparada para ser contratada no presente certame, **detêm ampla capacidade técnica operacional e financeira para atender o objeto da presente Licitação** e se trata da detentora da proposta mais vantajosa para se contratar (menor preço ofertado).

Veja, Nobre Julgador, a diferença dos valores ofertados:

CONVIVA SERVIÇOS: R$ 2.626.000,32
VETOR SERVIÇOS: R$ 3.779.843,13
Diferença entre os valores das empresas: R$ 1.153.842,81

A empresa VETOR ofertou um valor quase 45% (quarenta e cinco por cento) MAIOR que a CONVIVA, que representa um adicional de R$ 1.153.842,81 aos cofres públicos, requerendo que esse montante seja pago pelo Poder Público porque supostamente houve uma correção material autorizada pelo Edital, inclusive, com Parecer Jurídico favorável para tanto!

Ora, Excelência, a situação é **absolutamente revoltante, notadamente na precária situação econômica vivida no país!!**

A Recorrente quer majorar injustificadamente o Poder Público, ou seja, o bolso do próprio cidadão, apenas para ver a sua proposta – que, frise-se é absolutamente inviável, ser aceita.

A posição da Recorrente, portanto, é criar fantasiosas irregularidades para que a Prefeitura Municipal pague 45% a mais para uma empresa que visa exclusivamente a sua satisfação própria.

A recorrente sequer efetivou um lance durante a sessão, não competiu na presente licitação (Princípio da Competitividade) apenas atacou a empresa CONVIVA com o subterfugio de se sagrar vencedor do certame com uma proposta 45% mais cara, onerando incomensuravelmente o erário.

Certamente esse Nobre Julgador jamais possibilitará tal drástica situação, notadamente por conta da comprovada regularidade havida no certame; e, mesmo que assim o faça, o que se admite por mero amor ao debate, **fatalmente o Tribunal de Contas responsável e o Poder Judiciário evitarão a sua concretização, punindo severamente quem deseja onerar injustificadamente os cofres públicos.**

Sendo assim, reitera-se que o Pregão em debate visou sempre atender o critério de melhor preço para o Poder Público, o que restou claramente configurado como a proposta da CONVIVA, motivo pelo qual as alegações periféricas realizadas não tem o condão de lhe tirar o direito de ser declarada como vencedora, assim como feito.

V-) DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Por tudo o que foi aqui colocado, bem como do que consta nos autos, comprova-se a intempestividade do Recurso, bem como comprova-se que as alegações recursais são absolutamente vagas, imprecisas e inverídicas, motivo pelo qual devem ser prontamente rejeitadas.

De qualquer forma, a Recorrida se coloca a disposição para prestar qualquer informação adicional que porventura Vossa Senhoria necessitar.

Pela fundamentação supra, requer-se o NÃO acatamento das "razões" ofertadas pela Recorrente, julgando-o totalmente improcedente.

CONVIVA SERVIÇOS, ASSITÊNCIA E APOIO A PESSOA EIRELLI LTDA.

CNPJ. N.º 96.355.854/0001-60

***pp.* Ronaldo Queiroz Garcia**

Licitante

Ronaldo Queiroz Garcia
OABMT 21.052/O
(66) 9626-8313

CONVIVA
A arte de Viver Bem!

PROCURAÇÃO

A empresa **CONVIVA SERVIÇOS ASSISTENCIA E APOIO A PESSOA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 96.355.854/0001-60, situada na Rua Virgilio Malta, nº 20-16, Vila Mesquita, cep: 17014-440, município de Bauru/SP, nesse ato **outorgante**, através de sua administradora, a Sra. MAIRA PIZZO, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF sob o nº 381.456.918-00 e RG. nº 42.584.895-4-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Irmã Arminda nº 84, quadra 5, Jardim Brasil, cep: 17011-160 na cidade de Bauru/SP, por este instrumento e na forma de direito , nomeia e constitui como **procurador**, o Sr. **Ronaldo Queiroz Garcia**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT nº 21.052/O, portador do RG. nº 285.559-SSP/MS e do CPF sob o nº 306.170.221-00, para participar do processo licitatório nº 951/2018, consistente no **PREGÃO PRESENCIAL nº 076/2018**, que ocorrerá no Municipio de Primavera do Leste/MT, podendo praticar todos os atos inerentes ao certame, especialmente para tomar toda e qualquer decisão durante as fases do Pregão, inclusive emitir e assinar Declarações, oferecer, assinar e rubricar propostas e documentos de habilitação em nome da Outorgante, formular lances na etapa de lances, negociar a redução de preço, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão desistir de prazos e recursos, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, fimar contrato em nome da outorgante, manifestar, prestar todos os esclarecimentos à nossa Proposta, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante.

Bauru, 08 de Agosto de 2018.

CONFERE 38T

96.355.854/0001-60
CONVIVA - SERVIÇOS, ASSISTENCIA E APOIO A PESSOA EIRELI
RUA VIRGÍLIO MALTA, 20-16
VILA MESQUITA – CEP: 17014-440
BAURU - SP

Maira Pizzo
CPF: 381.456.918-00
Administradora

CONFERE COM O ORIGINAL
Art. 425
OPB
Ronaldo Queiroz Garcia
OAB/MT 21.052/O